



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.231, de 2012.

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para obrigar os médicos assistentes a comunicar aos pais ou responsáveis e aos Conselhos Tutelares sobre atendimento a menores embriagados ou sob efeito de drogas.

Autor: Deputado MAJOR FÁBIO.

Relator: Deputado ALEXANDRE SERFIOTIS

I - RELATÓRIO

A proposição ora analisada, de autoria do ex-deputado Major Fábio, pretende alterar a Lei nº 8.069, de 1990 - o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para obrigar médicos assistentes a comunicar aos pais ou responsáveis, e aos Conselhos Tutelares sobre atendimento a crianças ou adolescentes embriagados ou sob efeito de drogas.

O autor justifica a iniciativa do projeto por considerar que o uso de álcool e drogas por pessoas menores de 18 anos de idade constitui-se atualmente num dos grandes desafios para a sociedade, inclusive pela correlação “inegável entre drogas e criminalidade”, ainda que de forma indireta, pois ainda que não haja a prática de crimes por eventual usuário adolescente, esse obtém as drogas de traficantes, o que estimularia atividades criminosas.

Além destas considerações, o autor argumenta ainda que “*com frequência, menores de idade são atendidos em serviços de saúde embriagados ou drogados sem que o fato chegue ao conhecimento dos pais ou responsáveis, impedindo assim medidas precoces e efetivas*”, e como não há determinação legal para que esta comunicação ocorra, “*os profissionais de saúde têm receio de, mesmo agindo com o bem-estar dos pacientes em mente, sofrerem sanções administrativas, éticas ou legais*”.

O projeto foi apresentado, portanto, para sanar esta lacuna, ao pretender inserir dispositivo no Estatuto da Criança e do Adolescente para obrigar a comunicação aos pais sobre atendimento a criança ou adolescente em estado de embriaguez ou sob uso de drogas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ao Projeto foram apensados os PLs nºs 5.169/2013; 7.165/2014; 87/2015 ; 4.213/2015; 5.356/2016, e 5933/2016.

O PL 4.231, de 2012 foi distribuído a esta Comissão de Seguridade Social e Família para análise do mérito nos termos do Art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Posteriormente deverá ainda manifestar-se a Comissão de Constituição e Justiça, e de Cidadania - CCJC, quanto aos pressupostos definidos no art. 54 do citado Regimento.

Com a apensação do PL nº 5.356/2016 a esta proposição, a CCJC deverá se manifestar quanto ao mérito da matéria, que também passará a tramitar sujeita à apreciação do Plenário

No prazo regimentalmente previsto não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei nº 4.231, de 2012, bem como seus apensados, tratam inequivocamente sobre o mesmo tema, qual seja, a necessidade de os estabelecimentos de saúde darem conhecimento aos pais ou responsáveis, e aos Conselhos Tutelares, de atendimentos realizados a crianças e/ou adolescentes que estejam sob efeito de álcool ou drogas, como forma de evitar maiores danos à integridade física e mental destas pessoas, merecedoras da proteção integral de que trata a Lei 8.069/1990. Tal proteção que, inclusive, deve protege-las delas mesmas quando porventura possam trazer prejuízos a si ou a outrem.

Os projetos apensados são:

1) PL 5169/2013 - do deputado Leopoldo Meyer, que *altera a redação do art. 13 da Lei nº 8.069, de 3 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar os estabelecimentos de atenção à saúde a comunicar atendimentos envolvendo embriaguez alcoólica ou consumo de drogas por criança ou adolescente.*

2) PL 7165/2014 - do deputado Guilherme Campos, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades hospitalares realizem registro de atendimento de*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

crianças e adolescentes no uso e abuso de álcool e drogas e dá outras providências.

3) PL 87/2015 - do deputado Diego Garcia, que *acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar que os profissionais de saúde comuniquem aos pais ou responsáveis e aos Conselhos Tutelares sobre atendimento a menores embriagados ou sob efeito de outras substâncias psicoativas.*

4) PL 4213/2015 - do deputado Marcelo Belinati, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação pelos hospitais, clínicas e postos de saúde da rede pública e privada de saúde no âmbito do território brasileiro, das ocorrências envolvendo embriaguez, consumo de drogas por criança ou adolescente, com a finalidade de prever o aumento da incidência do alcoolismo e do uso de drogas e de resguardar a juventude brasileira.*

5) PL 5356/2016 - do deputado Carlos Henrique Gaguim, que *obriga profissionais de saúde a comunicar aos pais ou responsáveis e aos Conselhos Tutelares atendimento a crianças ou adolescentes embriagados ou sob efeito de substâncias psicotrópicas, tornando crime a não comunicação.*

6) PL 5933/2016 - do deputado Rômulo Gouveia, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a comunicação compulsória de atendimento a criança ou adolescente sob efeito de álcool ou drogas ilegais em qualquer unidade de saúde.*

Todos os projetos são louváveis. Todavia, consideramos ser pertinente a apresentação de um Substitutivo que, além de atender ao objetivo principal destas proposições, também possa inseri-lo de forma mais adequada no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, inclusive substituindo a expressão “menor” por criança e adolescente, posto que aquela foi suprimida da legislação sobre infância e adolescência quando da revogação do antigo “Código de Menores” (Lei 6.697/1979) pelo ECA.

Esta mudança de paradigma na legislação sobre infância e adolescência justifica-se porque a expressão “menor” era utilizada na lei para definir crianças e adolescentes carentes, abandonados, aqueles ligados as classes excluídas socialmente, que viviam nas ruas e/ou se envolviam com o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

crime, recebendo esta identificação pejorativa: o “menor” é aquele que não se insere na, ou não integra a sociedade, vivendo à margem dessa. Infelizmente, o termo ainda é largamente utilizado com este mesmo estigma, e consideramos fundamental que esta Casa não dê sustentação a este equívoco.

Portanto, conforme a lei (art. 2º - Lei 8.069/1990), criança é toda pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente é aquela entre doze e dezoito anos de idade. Não importa classe social, cor, religião, ou comportamento, se vive na rua ou sob um teto com a família, ou se é, ou não é, autor de ato infracional.

Feitas estas observações, manifestamos o voto favorável ao PL nº 4.231, de 2012 e seus apensos, os PLs nºs 5.169/2013; 7.165/2014; 87/2015 ; 4.213/2015; 5.356/2016, e 5933/2016, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2018

Deputado ALEXANDRE SERFIOTIS

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.231, DE 2012

**PROJETO DE LEI N° 4.231, DE 2012
(Apensados os PLs nºs 5.169/2013; 7.165/2014; 87/2015; 4.213/2015;
5.356/2016 e 5933/2016)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, por parte dos profissionais de saúde, da rede pública e privada, de ocorrências envolvendo embriaguez ou consumo de substâncias psicotrópicas por crianças ou adolescentes, altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, por parte dos profissionais de saúde, da rede pública e privada, de ocorrências envolvendo embriaguez ou consumo de substâncias psicotrópicas por crianças ou adolescentes, alterando a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Sem prejuízo de outras providências legais, deverão ser imediatamente comunicados;

I - ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente;

II – aos pais ou responsáveis legais, e ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, atendimento a criança ou adolescente, na rede pública ou privada de saúde, motivado por embriaguez e/ou consumo de substâncias psicotrópicas.

Parágrafo Único. Considera-se substâncias psicotrópicas aquelas depressoras, estimulantes e/ou perturbadoras do Sistema Nervoso Central.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Art. 3º. O art. 245 da Lei nº 8.069, de 3 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde, e de educação básica, públicos ou privados, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente;

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Parágrafo Único. Incorrem na mesma pena os profissionais de saúde e responsáveis por estabelecimento de atenção à saúde, públicos ou privados, que não comuniquem atendimento a criança ou adolescente por motivo de embriaguez ou consumo de substâncias psicotrópicas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2018.

Deputado ALEXANDRE SERFIOTIS
Relator